



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 18336.000730/2002-54
Recurso nº 303-127.942 Especial do Contribuinte
Matéria REDUÇÃO TARIFÁRIA
Acórdão nº 03-06.236
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMENTA: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO / ALÍQUOTA - CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - RESOLUÇÃO ALADI 232 - Produto exportado pela Venezuela e comercializado por meio de país não integrante da ALADI. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado da fatura do país interveniente e do conhecimento de embarque que deixam clara a origem da mercadoria, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78).

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Nanci Gama. Ausente justificadamente a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Antonio Praga – Presidente e Redator Designado – Ad hoc

Formalizado em 25/02/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama, Maria Cristina Roza da Costa, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Antonio Praga.

Relatório

A contribuinte já identificada importou mercadoria da Venezuela diretamente para o Brasil e a submeteu a despacho aduaneiro mediante a DI nº 00/04329206, registrada em 15/05/2000 (fls. 09/12), mediante redução de alíquota do Imposto de Importação, prevista no ACE nº 39, celebrado entre o Brasil e a Venezuela, de acordo com o Dec. 3.138/99.

A fiscalização reputou como indevida a redução tarifária, eis que a fatura comercial que instruiu a referida DI foi emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é signatário da ALADI, bem assim por entender que os acordos internacionais suso mencionados não permitem o tipo de triangulação comercial praticado pelo importador, lavrando o auto de infração correspondente.

O acórdão DRJ/FOR nº 2714/2003 (fls. 67 e seguintes) prolatou a decisão que julgou procedente o lançamento.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 92 e seguintes), requerendo a nulidade ou insubsistência do auto de infração por sua flagrante ilegalidade, ou alternativamente, por sua manifesta improcedência.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 301-32.004, prolatado em sessão realizada em 10/08/2005, negou provimento ao recurso, sintetizando o seu entendimento através da ementa adiante transcrita:

ACORDOS DA ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERADOR DE TERCEIRO PAÍS. O uso de preferência tarifária no âmbito da Aladi depende da integral satisfação dos requisitos e condições previstos no Regime Geral de Origem. Não se presta para comprovação o Certificado de Origem que não preenche as condições estabelecidas no Acordo 91 da Aladi. RECURSO IMPROVIDO'

Recorrendo desta decisão a contribuinte aduziu (fls. 153 e seguintes) que não infringiu qualquer dispositivo legal, havendo um equívoco por parte da fiscalização, que não levou em consideração os argumentos formulados pela defesa na impugnação e no recurso interpostos, para arguir que resta configurado que o entendimento vazado na decisão recorrida, acerca da violação de lei federal, encontra divergência em julgados da Primeira e Terceira Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, a exemplo dos acórdãos nº 301-29.049, 301-30.223, 303- 29.776, 303-30.027 e 303-30.380 para ao final requerer que seja julgado insubsistente o auto de infração.

Mediante Despacho nº 301-0.795 (fl. 328), foi admitido o recurso de divergência interposto, haja vista o reconhecimento do preenchimento dos requisitos regimentais.



A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fl. 331) aduzindo que, conforme salientado no acórdão recprodp ficou figurado como exportador um terceiro país (Ilhas Cayman, fl. 12), não participante do Acordo Internacional, cujo agasalho foi pleiteado na DI objeto do auto de infração. Ressalta, ainda, que o Certificado de Origem constante dos autos não ampara a mercadoria objeto da operação de importação em comento, tendo em vista que não há correlação entre referido certificado e a fatura comercial nº PIFSB 014/00 (fl. 30). A fatura comercial registrada no Certificado de Origem é a de nde nº 80199-0 (fl. 29). Sendo "assim, sustenta que a falta de correlação, no Certificado de Origem, entre as duas faturas não admite a interpretação de que a PIFCO, nas Ilhas Cayman, tratar-se-ia de mera interveniente.

Concluiu alegando que não foram supridas as formalidades exigidas pela Resolução nº 232/97, por conseguinte houve a perda da redução tarifária pleiteada com base no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE-39, Dec. 3.138/99), para requerer que seja negado provimento ao recurso de divergência interposto.

É o relatório.



Voto

Tendo em vista eu a ilustre conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Redatora originalmente designada, não mais integra esse colegiado, transcrevo, abaixo, suas razões de decidir:

“O recurso de divergência interposto (fls. 153 e seguintes), consoante análise preliminar, preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria trazida à apreciação por esta Corte cinge-se ao reconhecimento ou não do atendimento pela Recorrente das condições previstas no Regime Geral de Origem, em face de usufruto do beneplácito da redução da alíquota incidente sobre o imposto de Importação, em operação por ela realizada já descrita nos autos.

O tema em comento é recorrente nesta Turma, a jurisprudência dominante se faz no sentido do acolhimento da pretensão deduzida pela importadora, a exemplo dos julgados acostados aos autos, sendo este o entendimento ao qual me filio.

Em oportunidade outra ao examinar caso semelhante constante do Recurso de Divergência nº 303-120.595, interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo por importadora a ora Recorrente, assim se fez o meu pronunciamento. Vejamos:

"Ocorre que, tendo em vista a edição em 4 de agosto de 1999, da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, o seu art. 15 determina que sempre que um país considere que o certificado de origem não está de acordo com as disposições contidas no Regime de Origem, comunicará o fato ao país exportador para que esse adote as medidas que considere necessárias para solucionar o problema apresentado. E, além do pedido de informações poderá adotar as medidas que considere de seu interesse para salvaguardar seus direitos.

De fato, a medida que deve ser tomada pela Administração Aduaneira para salvaguardar os interesses tributários do Fisco é a exigência de garantia e não a desconsideração do regime de tributação beneficiado em decorrência da aplicação das Normas de Origem da ALADI e do Mercosul. >

Proceder de outra forma seria desconsiderar, tanto o disposto no próprio Regime de Origem, quanto os demais valores que norteiam o tratamento discriminado positivamente que se deve adotar no comércio entre os Estados-parte do Acordo de Montevideu.

Que fique claro que a Resolução 252 mencionada é uma consolidação das Normas de Origem e seu art. 15 não é inovador. Já estava no Anexo I, do Acordo de Complementação Econômica nº 18, não podendo, portanto, se alegar que não vigia à época dos fatos aqui narrados.

Assim sendo, em atenção às Decisões do Comitê de Representantes da ALADI que é o órgão político permanente e foro negociador onde são analisadas e aprovadas todas as iniciativas destinadas a dar cumprimento aos objetivos do Tratado de Montevideu, que constituiu a ALADI, não vislumbro a contrariedade à legislação suscitada pela Procuradoria.

Como é cediço, a legislação decorrente de Tratados assinados pelo Brasil compõe, ao lado das normas domésticas, o ordenamento jurídico pátrio, e naquilo que não se confrontar com a Constituição Federal deve ser cumprido."



Ademais, verificou-se que os documentos constantes dos autos e que respaldaram a operação de importação sob apreciação, não foram impugnados quanto a sua autenticidade e idoneidade, portanto estando aptos para atestar a regularidade do feito, notadamente quanto à origem e destino da mercadoria importada, sem passar por terceiro país, bem assim quanto às quantidades de diesel exportadas e descarregadas no destino.

Pela análise dos autos verifica-se:

a) As quantidades mencionadas no extrato da DI 00/0432920-6 e no laudo técnico de arqueação demonstram que a quantidade de diesel embarcada na Venezuela e desembarcada no Brasil, coincidem.

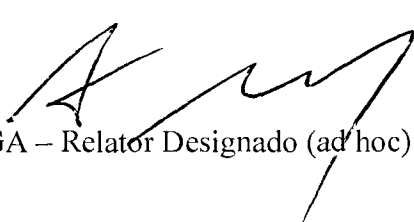
b) Igualmente coincidem as quantidades mencionadas na invpice emitida pela PIFCO das Ilhas Cayman, e no conhecimento de embarque emitido pela PDVSA, da Venezuela.

c) O invoice emitida pela PIFCO das Ilhas Cayman, menciona o Certificado de Origem e o invoice da PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A., além dos valores referentes às formas de pagamento.

d) O Certificado de Origem informa os países exportador e importador (Venezuela e Brasil), declara que as mercadorias nele indicadas corresponde à fatura comercial que se encontra de acordo com as normas de origem da ALADI, de conformidade com o art. 1º, "a", da Resolução nº 252.

Assim sendo, dou provimento ao recurso interposto pela contribuinte.”

Diante dessas razões de decidir o Colegiado, à unanimidade, deu provimento ao recurso especial do contribuinte.


ANTONIO PRAGA – Relator Designado (ad hoc)